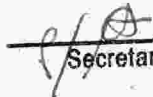


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 16/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 37

EM 23/2 DE 2018 PÁGINA(S) 18


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial convertida em face de prejuízo identificado na execução do Contrato nº 505/09, celebrado entre a empresa DANLUZ Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. Atesto com conseqüente pagamento da execução de escavação, carga, transporte e momento extraordinário de material de 3ª categoria, enquanto o contrato previa tais serviços para material de 2ª categoria, esse menos oneroso. Improcedência das defesas. Improvimento do recurso. Contas julgadas irregulares. Imputação solidária de débito.

Processo TCDF nº: 43.227/09

Nome/Função: Giancarlo Ferreira Manfrim/ Executor do Contrato nº 505/09 e DANLUZ Indústria, Comércio e Serviços Ltda./ empresa contratada.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese da irregularidade apurada: atesto com conseqüente pagamento da execução de escavação, carga, transporte e momento extraordinário de material de 3ª categoria, enquanto o contrato previa tais serviços para material de 2ª categoria, esse menos oneroso.

Débito solidariamente imputado aos responsáveis: R\$ 362.299,59, apurado em 06.10.17, acrescido de atualização monetária e de juros de mora até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº 01/94, em julgar **irregulares** as contas em apreço e condenar as responsáveis a recolherem ao erário o valor imputado, solidariamente, acrescido de atualização monetária e de juros de mora até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 54, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

ATA da Sessão Ordinária nº 5014, de 6 de fevereiro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator



ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente



DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte